



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
EXTRATOS.....	4
DESPACHOS.....	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
ADMINISTRATIVO	44
CONTROLE EXTERNO	51
EDITAIS.....	51
CAUTELARES	53

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

☎ (92) 98815-1000

🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br

✉ ouvidoria@tce.am.gov.br

📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

34ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 017781/2025, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 016735/2025

INTERESSADO(S): JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS EXERCÍCIO DE 2026

2. PROCESSO: 017128/2025

INTERESSADO(S): ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ATESTADO MÉDICO

3. PROCESSO: 016065/2025

INTERESSADO(S): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS

4. PROCESSO: 016619/2025

INTERESSADO(S): GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

5. PROCESSO: 015106/2025

INTERESSADO(S): JOSÉ RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

6. PROCESSO: 014838/2025





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3665 pág.4

Manaus, 31 de Outubro de 2025

INTERESSADO(S): GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 13947/2016

APENSO(S): 14794/2016

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 138/2016-MPC, NO SENTIDO DE SE APURAR VIA AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA EM CONTRATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, BEM COMO ÀS DEMAIS UNIDADES ESTADUAIS ADMINISTRATIVO-OPERACIONAIS DA SAÚDE (CEMA, FVS, HOSPITAIS UNIDADES DE SAÚDE, FUNDAÇÕES E ORGANIZAÇÕES HOSPITALARES)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E WILSON DUARTE ALECRIM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - OAB/AM 5225

ACÓRDÃO 1749/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE





CONTAS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PROCURADORES SIGNATÁRIOS **SR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA E CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, ATUAL SES, A FIM DE AVERIGUAR, MEDIANTE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA, A LEGALIDADE, LEGITIMIDADE, PROIBIDADE, ECONOMICIDADE E REGULARIDADE EXECUTIVA DOS CONTRATOS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM QUE A GESTÃO ESTEJA A CARGO DA REFERIDA SECRETARIA, BEM COMO ÀS DEMAIS UNIDADES ESTADUAIS ADMINISTRATIVO-OPERACIONAIS DA LIGADAS À SAÚDE (CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS, FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, HOSPITAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, FUNDAÇÕES E ORGANIZAÇÕES HOSPITALARES DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADAS), POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **10.2. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS, NOS TERMOS DO §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.4. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, **SR. WILSON DUARTE ALECRIM E SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA**, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO. *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, DETERMINAÇÕES E CIÊNCIA.*

PROCESSO Nº 14794/2016

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO DEPUTADO LUIZ CASTRO, SUBSCRITO PELOS DEMAIS DEPUTADOS, COM VISTAS UMA INVESTIGAÇÃO DESDE 2002, DOS CONTRATOS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS, DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

REPRESENTANTE: LUIZ CASTRO DE ANDRADE NETO

REPRESENTADO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1750/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 204, CAPUT E § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ART. 127 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM (LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996). A MEDIDA SE IMPÕE, VISTO QUE O OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO É IDÊNTICO AO TRATADO NO PROCESSO Nº 13.947/2016, O QUE VEDA A DUPLICIDADE DE APURAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS. **8.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. LUIZ CASTRO DE ANDRADE NETO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11472/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-SECOM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JOSICLEIA GOMES NOGUEIRA, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

ORDENADOR: JOSICLEIA GOMES NOGUEIRA (GESTORA) E RODRIGO CASTRO VAZ (ORDENADOR DE DESPESA)





PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1770/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL- SECOM, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA**, GESTORA, E DO **SR. RODRIGO CASTRO VAZ**, ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 1º, II C/C O ART. 22, I, DA LEI N. 2.423/96. **10.2. NOTIFICAR** A **SRA. JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA** E O **SR. RODRIGO CASTRO VAZ**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO. **10.3. OFICIAR** A SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO. **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12186/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. VALQUINDAR FERREIRA MAR JÚNIOR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE/AM QUANTO AO FORTALECIMENTO DO REGIME DE OFERTA DE CRECHES EM MANAUS

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO: VALQUINDAR FERREIRA MAR JUNIOR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1771/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONFORME O ARTIGO 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º, XXII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA RECONHECER QUE NÃO HOUVE OMISSÃO POR PARTE DA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED; **9.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED QUE OBSERVE O CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.811/2021, NO SENTIDO DE PROMOVER A INCLUSÃO DE TODAS AS UNIDADES QUE OFERTAM VAGAS EM CRECHE, A CONSOLIDAÇÃO DAS LISTAS EM FORMATO UNIFICADO E A ATUALIZAÇÃO MENSAL DOS DADOS; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. VALQUINDAR FERREIRA MAR JUNIOR**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **9.6. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 13339/2025

APENSO(S): 13009/2019

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 307/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13009/2019

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): FRANCISCO EDEVALDO PEREIRA VILHENA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1772/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NOS TERMOS DO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM. **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 307/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONCEDER PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS** AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM E AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV PARA A APRESENTAÇÃO A ESTA CORTE DE CONTAS, NO PRAZO RETRO, A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NO PERCENTUAL DE 60% NOS PROVENTOS DO INTERESSADO, CONFORME CONSTA NO LAUDO CONCLUSIVO Nº 4270/2024 - DICARP ACERCA DO ATO DE APOSENTADORIA DO **SR. FRANCISCO EDEVALDO PEREIRA VILHENA** NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, CLASSE/NÍVEL F-III, MATRÍCULA Nº 241-0, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **8.3. DAR CIÊNCIA** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV ACERCA DO JULGADO; **8.4. NOTIFICAR** O SERVIDOR INATIVO **SR. FRANCISCO EDEVALDO PEREIRA VILHENA** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO JULGADO E, CASO TENHA INTERESSE, PLEITEIE ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE A MAJORAÇÃO DOS SEUS PROVENTOS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO SEPLENO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11929/2016

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2015 (U.G.: 1122)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 1773/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 1170–1177) OPOSTOS PELO **SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES** CONTRA O PARECER PRÉVIO N. 42/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 1152–1156), POR PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 E NA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 1170–1177) OPOSTOS PELO **SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES** CONTRA O PARECER PRÉVIO N. 42/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 1152–1156), UMA VEZ QUE NÃO SE VERIFICARAM AS OMISSÕES ALEGADAS QUANTO À PRESCRIÇÃO E À DOSIMETRIA DA MULTA, CONFIGURANDO-SE, EM VERDADE, O MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O MÉRITO DA DECISÃO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO EMBARGANTE, **SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10552/2025

APENSO(S): 11788/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1720/2024 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARAD NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11788/2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

EMBARGANTE(S): MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): DANIEL BARBOSA - OAB/AM 11180 E YAN OLIVEIRA DA SILVA – OAB/AM 16525





ACÓRDÃO 1774/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, POR PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NOS ARTS. 63 DA LEI Nº 2.423/96, 145 E 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, EM RAZÃO DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE QUALQUER OUTRO VÍCIO NO ACÓRDÃO Nº 1009/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-O INCÓLUME EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DA DELIBERAÇÃO AO EMBARGANTE, **SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, E AO SEU PATRONO; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11020/2025

APENSO(S): 11769/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO JUSTO SALVADOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1966/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11769/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO - PAUINI

EMBARGANTE(S): ANTONIO JUSTO SALVADOR

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1775/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANTONIO JUSTO SALVADOR**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAUINI, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1355/2025–TCE–TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANTONIO JUSTO SALVADOR**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAUINI, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1355/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TEREM SE CARACTERIZADO OS VÍCIOS DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO ALEGADOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. ANTONIO JUSTO SALVADOR** E AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÓRIO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11773/2020

APENSO(S): 12909/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SR. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO REFERENTE AO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2017-PM-AMT

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

ORDENADOR: JOSE AUGUSTO BARROZO EUFRASIO (GESTOR)

INTERESSADO(S): JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO E PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149

ACÓRDÃO 1758/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

9.1. CONSIDERAR REVEL O SR. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO E O SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRASIO, PREFEITOS MUNICIPAIS DE AMATURÁ, À ÉPOCA, POR NÃO RESPONDER ÀS NOTIFICAÇÕES DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO E NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. APLICAR MULTA AO SR. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO**, PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 6.827,19** (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, II, “A”, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, II, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, ÀS NOTIFICAÇÕES DESTA CORTE AS QUAIS SOLICITARAM EXPRESSAMENTE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRASIO**, PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 6.827,19** (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, II, “A”, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, II, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, ÀS NOTIFICAÇÕES DESTA CORTE AS QUAIS SOLICITARAM EXPRESSAMENTE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR QUE SEJA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, NOS TERMOS DO ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 485, VI, DO CPC, IMPOSSIBILITANDO O JULGAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO, VEZ QUE AS UNIDADES TÉCNICA E MINISTERIAL INDICARAM QUE NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APURAR E QUANTIFICAR O DANO ERÁRIO DECORRENTE DAS CONTRATAÇÕES JULGADAS ILEGAIS, MESMO COM TODOS OS ESFORÇOS EMPREENDIDOS, POR MEIO DE EMISSÃO DE NOTIFICAÇÕES E REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES *IN LOCO*, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.5. RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ QUE REGULARIZE AS LACUNAS DE INFORMAÇÕES SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, FOLHA, DADOS DE ADMISSÃO E VÍNCULO, VIA SISTEMA E-CONTAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, NA FORMA DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA**; **9.6. DETERMINAR À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, NO PLANEJAMENTO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, INCLUA EM SEU ESCOPO A VERIFICAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DESTA DECISÃO**; **9.7. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES INTERESSADAS, SRS. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO E JOSÉ AUGUSTO BARROZO**





EUFRASIO, EX-PREFEITOS DE AMATURÁ, BEM COMO AO ATUAL PREFEITO DE AMATURÁ, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES EXARADAS.

PROCESSO Nº 17183/2024

ASSUNTO: AUDITORIA /RELATÓRIO

OBJETO: AUDITORIA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA E AVALIAR A IMPLANTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, COM A DESIGNAÇÃO ORIGINADA DA PORTARIAS Nº 422/2024-GP/SECEX/DIPLAF

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1759/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL** O SR. **KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996; **8.2. APROVAR** O LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 31/2025 (FLS. 74-80), RATIFICADO PELA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N. 14/2025 (FLS. 127-129), REFERENTE À AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI REALIZADA EM 2024; **8.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI** QUE, **NO PRAZO DE 60 DIAS**, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA CORRIGIR AS 52 FALHAS DE TRANSPARÊNCIA IDENTIFICADAS NA MATRIZ DE ACHADOS N. 15/2025 (FLS. 85- 111), DE MODO A ADEQUAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES CONSTANTES NOS CRITÉRIOS LEGAIS DE CADA ACHADO; **8.4. DETERMINAR** A JUNTADA DE CÓPIA DESTE VOTO, DO ACÓRDÃO QUE VIER A SER PROFERIDO, BEM COMO DA MATRIZ DE ACHADOS (FLS. 85-111), DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 31/2025 (FLS. 74-80), DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N. 14/2025 (FLS. 127-129) E DO PARECER MINISTERIAL (FLS. 130-131), AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024; **8.5. DETERMINAR** À DICETI QUE REALIZE O MONITORAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DO ITEM 3; **8.6. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E AO SR. **KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**.

PROCESSO Nº 11116/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 13/2025 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E DA SRA. LUANA DOS SANTOS MEDEIROS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E CADASTRO DOS MESMOS NO CNES COMO SERVIDORES EFETIVOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E LUANA DOS SANTOS MEDEIROS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 1760/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ACOLHER** A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA SUSCITADA NOS AUTOS; **9.2. EXTINGUIR** O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ART. 127 DA LEI N.º 2.423/1996;





9.3. DETERMINAR O APENSAMENTO DESTES AUTOS AO PROCESSO Nº 10.637/2025, A FIM DE SUBSIDIAR A SUA INSTRUÇÃO;

9.4. ARQUIVAR OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12949/2025

APENSO(S): 15604/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 951/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15604/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446

ACÓRDÃO 1761/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 951/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 15.604/2022, APENSO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE-AM (RITCE/AM) E NOS ARTS. 59, II, E 62 DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 951/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 15.604/2022, APENSO, MANTENDO-O, NA ÍNTEGRA, CONFORME EXPOSTO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 15.604/2022, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13226/2025

APENSO(S): 16802/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 508/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.802/2023

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): KATIANNY KEILA SALIM COLAÇO - OAB/AM 12269

ACÓRDÃO 1762/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 508/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO ÀS FLS. 277-280 DO PROCESSO EM APENSO N. **16802/2023** QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO N. 07/2018 E APLICOU MULTA À RECORRENTE, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, PARA MANTER INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO N. 508/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** A RECORRENTE, **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS** POR MEIO DOS SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DESTE VOTO, BEM COMO DA DECISÃO SUPERVENIENTE DESTA CORTE; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS DO RECURSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, RETORNANDO OS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 15402/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DOS DIRETORES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DA SEMINF E DA SEMMAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LICITUDE E GESTÃO AMBIENTAL DO IPAAM

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, RENATO FROTA MAGALHAES, ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF E MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): MAYARA MARCELA ASSIS VIDAL E SILVA - OAB/AM 5574

ACÓRDÃO 1763/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA** E DA **SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS**, DIRETORES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM, DO **SR. RENATO FROTA MAGALHÃES**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, E DO **SR. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE/AM; *VENCIDO O VOTO DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, DETERMINAÇÃO DE PRAZO E ARQUIVAR.*
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11155/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NATAN DA SILVA SALDANHA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI

ORDENADOR: NATAN DA SILVA SALDANHA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): ISABELLA PICANCO FERREIRA - OAB/AM 16362

ACÓRDÃO 1764/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. NATAN DA SILVA SALDANHA**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, II, E 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. NATAN**





DA SILVA SALDANHA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI QUE: **10.3.1.** REALIZE UM PLANEJAMENTO ADEQUADO DAS FUNÇÕES DE CADA CARGO E GARANTA QUE OS SERVIDORES EXERÇAM APENAS AS ATIVIDADES PARA AS QUAIS FORAM CONTRATADOS. **10.3.2.** CUMPA COM RIGOR O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 233/2014, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO LIMITE QUANTITATIVO DE CARGOS ELENCADOS NA REFERIDA LEI; **10.3.3.** REGULARIZE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO MENOR PRAZO POSSÍVEL, ASSEGURANDO A TRANSPARÊNCIA E A CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS; **10.3.4.** AO REALIZAR OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CUMPA COM RIGOR A LEI DE LICITAÇÕES, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À ELABORAÇÃO DE EDITAL, A FIM DE EVITAR EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS COM INTUITO DE RESTRINGIR COMPETIÇÃO ENTRE EMPRESAS INTERESSADAS, A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME, BEM COMO A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO Nº 2622/2013-TCU A FIM DE EVITAR DISTORÇÕES NOS CUSTOS INDIRETOS DE OBRAS PÚBLICAS, EVITANDO A PRÁTICA ABUSIVA E O ENCARECIMENTO DESNECESSÁRIO DA OBRA. **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO-SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO **SR. NATAN DA SILVA SALDANHA**, POR MEIO DE SUA PATRONA, ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*. *VENCIDO O VOTO DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELA IRREGULARIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA, CONSIDERAR EM ALCANCE, DETERMINAÇÃO E OFICIAR.*

PROCESSO Nº 14479/2024

APENSO(S): 12104/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 21/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12104/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): EVERSON DE LIMA CONCEIÇÃO - OAB/AM 7002, ARTHUR DE SOUZA REGO TAVARES - OAB/AM 6428

ACÓRDÃO 1765/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 21/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO **PROCESSO Nº 12.104/2022**, ORA EM APENSO, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PARA NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, PARA EFEITO DE DETERMINAR A MODIFICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 21/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.104/2022, NO SENTIDO DE RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE, EX-PREFEITA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO NO TOCANTE ÀS CONTAS DE GESTÃO; **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO 2021, EM RAZÃO DA RELATIVIZAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSIDERADAS REMANESCENTES NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL, CONFORME FUNDAMENTADO NO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, INCISO I, DA CRFB, E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, *CAPUT* E §§2º E 4º DA CE/AM; **8.2.2. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A AUTUAÇÃO DE PROCESSO A SER EM SEGUIDA SUBMETIDO A JULGAMENTO NOS TERMOS DA PORTARIA DESTES TCE-AM Nº 152/2021, COM O CARREAMENTO A ELE DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS CONSTANTES DESTES AUTOS, NOS TERMOS DA COMPETÊNCIA DISPOSTA NO ARTIGO 71, INCISOS VIII, IX, X, XI E SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTIGOS





59, §1º E §2º E 73-A, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; 8.2.3. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA *DECISUM* À INTERESSADA, **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO** E À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ. **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A RECORRENTE, POR MEIO DE SEU PATRONO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE ÀS CONTAS DE GESTÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVANDO-SE AS MODIFICAÇÕES. *VENCIDO O VOTO DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU: CONHEÇA O PRESENTE RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE O PARECER PRÉVIO Nº 21/2024 – TCE.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12534/2025

APENSO(S): 17113/2024 E 10477/2021

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1843/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10477/2021

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552

ACÓRDÃO 1786/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, PREFEITO DE MANACAPURU À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1843/2024 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.477/2021 (APENSO), TENDO EM VISTA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, DESCUMPRINDO AS HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 157, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 59, IV, E 65 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); **8.2. RECONHECER** A ANÁLISE MERITÓRIA DOS PRESENTES AUTOS PREJUDICADA, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 17.113/2024 (APENSO), O QUAL VERSA SOBRE O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, PREFEITO DE MANACAPURU À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1843/2024 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.477/2021 (APENSO); **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, ORA RECORRENTE, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **4) DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 10.477/2021) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO FEITO PRIMITIVO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17113/2024

APENSO(S): 12534/2025 E 10477/2021

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA O MUNICÍPIO DE MANACAPURU – PREFEITURA MUNICIPAL EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1843/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.477/2021

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

RECORRENTE: BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

INTERESSADO(S): ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841, JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552





ACÓRDÃO 1787/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, PREFEITO DE MANACAPURU À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1843/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.477/2021 (APENSO), O QUAL JULGOU ILEGAL A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 059/2018-AMAZONASTUR E IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AJUSTE, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, COM APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS RESPONSÁVEIS, VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, PREFEITO DE MANACAPURU À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1843/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.477/2021 (APENSO), EM VIRTUDE DO CERCEAMENTO DE DEFESA DO RECORRENTE, NO SENTIDO DE: **8.3. ANULAR O ACÓRDÃO** Nº 1843/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA (FLS. 220/223 DO PROCESSO 10.477/2021) E, POR CONSEQUÊNCIA; **8.3.1. EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 059/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE À ÉPOCA, **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, E O MUNICÍPIO DE MANACAPURU, REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, NA FORMA DO ART. 2º, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL OU ADIMPLÊNCIA NA FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE, CONFORME ART. 9º C/C ART. 12, "D" DA RESOLUÇÃO Nº 12/2012-TCE/AM; **8.3.2. EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 059/2018-AMAZONASTUR, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE RESPONSABILIDADE, RESPECTIVAMENTE, DO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR** E DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, NOS TERMOS DO ART. 22, III, "C", DA LEI Nº 2423/96, C/C ART. 188, §1º III, "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONTIDAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 409/2022-DIATV; **8.3.3. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL** O **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, À ÉPOCA, COM ESTEIO NO ART. 20, §4º DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.3.4. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, À ÉPOCA NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS, APONTADAS NA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 21/2022, NA FORMA DO ART. 54, VI DA LO-TCE/AM C/C ART. 308, VI DO RI-TCE/AM E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.5. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, PREFEITO DE MANACAPURU, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS, APONTADAS NA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 21/2022, NA FORMA DO ART. 54, VI DA LO-TCE/AM C/C ART. 308, VI DO RI-TCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO





TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.6. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AOS SRS. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, À ÉPOCA, E **BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, PREFEITO DE MANACAPURU, NO VALOR DE **R\$ 856.800,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS)**, COM ESTEIO NO ART. 190 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.7. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** À DIPRIM O ENVIO DE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS COM O FIM DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; **8.3.8. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AOS SRS. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR E BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, NA FORMA REGIMENTAL. **8.4. DETERMINAR** A REABERTURA DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO AO RECORRENTE E ÀS DEMAIS PARTES INTERESSADAS, A FIM DE TRAZEREM AOS AUTOS OS DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 059/2018 – AMAZONASTUR, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 12/2012-TCE/AM, COM NOVA DELIBERAÇÃO MERITÓRIA DO AJUSTE. **8.5. DAR CIÊNCIA AO SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, PREFEITO DE MANACAPURU À ÉPOCA, POR MEIO DE SEU PATRONO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.6. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 10.477/2021) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO À REINSTRUÇÃO DO FEITO PRIMITIVO. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU NO SENTIDO DE CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11931/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB

ORDENADOR: ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1784/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE





PREVIDÊNCIA DE BERURI, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA**, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. APLICAR MULTA AO SR. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL E SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BERURI QUE: **10.3.1.** PROMOVA A ADEQUADA INSTRUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 08/2011-TCE/AM; **10.3.2.** ADOTE MECANISMOS DE GESTÃO JUNTO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS PARA REGULARIZAR OS CRITÉRIOS PENDENTES, EXIGIDOS PARA A EMISSÃO DO CRP, ESTABELECIDO PELA LEI N. 9.717/1998 E PELA PORTARIA MTP N. 1.467/2022; **10.3.3.** PROMOVA A MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, INCLUINDO OPÇÕES QUE DIVULGUEM DE FORMA CLARA E ACESSÍVEL OS SERVIÇOS E BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS AOS SEGURADOS; **10.3.4.** ACOMPANHE, DE FORMA SISTEMÁTICA, O PROCESSO DE RESSARCIMENTO JUNTO AO BANCO BRADESCO, A FIM DE GARANTIR A EFETIVA RECUPERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE, EIS QUE O FUNPREB GOZA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA; **10.3.5.** ACOMPANHE, DE FORMA SISTEMÁTICA E PROATIVA, O ENVIO DAS INFORMAÇÕES E DADOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS DO RPPS PELO PODER EXECUTIVO, A FIM DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E A REGULARIDADE DA GESTÃO, EVITANDO POSSÍVEIS FALHAS OU OMISSÕES QUE POSSAM PREJUDICAR O PROCESSO; **10.3.6.** PROCEDA, COM URGÊNCIA E CELERIDADE, AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO REPASSADAS PELO PODER EXECUTIVO NAS GESTÕES ANTERIORES A 2017, ADOTANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS JUNTO À PREFEITURA PARA GARANTIR O RECEBIMENTO DOS VALORES EM DÉBITO; **10.3.7.** ADOTE MEDIDAS CONCRETAS JUNTO À PREFEITURA, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE CUSTEIO ESTABELECIDO NO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL, ACOSTADO ÀS FLS. 48 DOS AUTOS, VISANDO O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL E A GARANTIA DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DO FUNDO; **10.3.8.** ADOTE, DE FORMA SISTEMÁTICA E PERMANENTE, AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA APRIMORAR A QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E GARANTIR O CONTROLE SOBRE ELAS, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **10.3.9.** CRIE UMA CONTA-CORRENTE ESPECÍFICA PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 84, INCISO III, DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. **10.4. DETERMINAR** À SECEX QUE, NA PRÓXIMA INSPEÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BERURI, VERIFIQUE SE ESTÃO SENDO ADOTADAS E IMPLEMENTADAS AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO **SR. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA**, ORDENADOR DE DESPESA, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12245/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUTAZES - SMEA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELO BARBOSA DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUTAZES - SMEA

ORDENADOR: MARCELO BARBOSA DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA





ACÓRDÃO 1785/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUTAZES, EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCELO BARBOSA DA SILVA**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, III, "B", DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. MARCELO BARBOSA DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PELOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTARES DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL (RESOLUÇÃO Nº 4/2016-TCE AM; ART. 212-A, XI, DA CF88 C/C ART. 26 E 26-A, DA LEI Nº 14.113/20; EC 108/20; LEI Nº 14.113/20, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.276/21; § 5º DO ART. 69, DA LEI Nº 9.394/96 C/C ART. 21, § 7º DA LEI Nº 14.113/20 E ART. 2º, § 3º DA PORTARIA Nº FNDE 807/22; ART. 75, § 3º; ART. 53, § 4º; CAPÍTULO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021; ART. 15, *CAPUT*, §1º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993; ART. 67 DA LEI 8.666/1993 E ART. 63, § 2º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964; ART. 22, I DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991; ART 94, DA LEI Nº 4.320/64), RELATIVAS ÀS RESTRIÇÕES 1, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13 E 15 NÃO SANADAS, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO/VOTO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 54, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LC Nº 204/20, C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. MARCELO BARBOSA DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 20.481,60 (VINTE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DA REMESSA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 15 DA LC Nº 06/91 C/C ART. 20, II, LC Nº 24/2000, AO TRIBUNAL DE CONTAS, DOS BALANCETES MENSIS REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) PARA CADA MÊS, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, I, "A", DA LEI Nº 2423/96, ALTERADO PELA LC Nº 204/2020, C/C ART. 308, INCISO I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUTAZES - SMEA QUE: **10.4.1.** ENCAMINHE AO TCE/AM, QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NOS NORMATIVOS DESTA CORTE, ATENTANDO-SE ÀS RESTRIÇÕES APONTADAS NESTE FEITO; **10.4.2.** CUMPA COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS E DE TODAS AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA





CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.4.3.** PROVIDENCIE O SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS; **10.4.4.** OBSERVE COM MAIOR RIGOR AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; **10.4.5.** ATENTE PARA A CORRETA APLICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DOS GASTOS REFERENTES À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA COM RECURSOS DO FUNDEB, COM VISTAS A EVITAR EVENTUAIS DISTORÇÕES NA VERIFICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, PREVISTOS NAS EC 108/20 E LEI Nº 14.113/20, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.276/21; **10.4.6.** ADOTE MEDIDAS CORRETIVAS PARA ASSEGURAR O PLENO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO, GARANTINDO QUE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB SEJAM REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; **10.4.7.** ADOTE MEDIDAS IMEDIATAS PARA GARANTIR QUE OS DÉBITOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023 ESTEJAM CONTEMPLADOS NO PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL FIRMADO PELA PREFEITURA, E QUE EMPREENDA ESFORÇOS PARA SEU EFETIVO CUMPRIMENTO; **10.4.8.** PROVIDENCIE O ENCERRAMENTO DAS CONTAS DE TITULARIDADE INADEQUADA, TRANSFERINDO OS RESPECTIVOS SALDOS À CONTA GERIDA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, A FIM DE ASSEGURAR A CONFORMIDADE LEGAL E A CORRETA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB; **10.4.9.** IMPLEMENTE IMEDIATA ROTINAS DE INVENTÁRIOS PERIÓDICOS, COM A REGULARIZAÇÃO DO CARREGAMENTO DOS BENS PATRIMONIAIS ADQUIRIDOS ANTES DE 2021 NO SISTEMA INFORMATIZADO E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO PATRIMONIAL, VISANDO À MELHORIA CONTÍNUA DOS CONTROLES INTERNOS. **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO **SR. MARCELO BARBOSA DA SILVA** ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTES RELATÓRIOS/VOTOS E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

PROCESSO Nº 14305/2024

APENSO(S): 10078/2012, 10069/2012, 10043/2012 E 10070/2012

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ADENILSON LIMA REIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 523/2019-TCE-SEPLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10043/2012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/AM 491-A, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514 E LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474

ACÓRDÃO 1766/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, EX-PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 523/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.043/2012 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, EX-PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 523/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.043/2012 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE NOVA OLINDA DO NORTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, NA QUALIDADE DE PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, OCORRERAM EM CONSONÂNCIA COM A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE DE CONTAS, REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF 982; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. ADENILSON LIMA REIS**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 10.043/2012) AO RELATOR COMPETENTE, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO.





PROCESSO Nº 14326/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A RESPEITO DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL, POSSÍVEL NÃO GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, NAZARENO SOUZA MARTINS, DICSONEY NASCIMENTO MARTINS E CARMEM KARLA BALIEIRO ROCHA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351

ACÓRDÃO 1767/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONSIDERAR REVEL O SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, BEM COMO A **SRA. CARMEM KARLA BALIEIRO ROCHA**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA, E O **SR. DICSONEY NASCIMENTO MARTINS**, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, HAJA VISTA QUE EMBORA DEVIDAMENTE NOTIFICADOS, DEIXARAM DE APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL; **9.2. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2024-PMSPO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **9.3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, TENDO EM VISTA QUE CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, SEJA EM DECORRÊNCIA DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024-PMSPO, SEJA DEVIDO À IMPOSIÇÃO IMOTIVADA DA RETIRADA DO EDITAL APENAS NA FORMA PRESENCIAL, E NÃO EVIDENCIADA A DIVULGAÇÃO DA GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, EM OFENSA AO ART. 17, §5º, DA LEI Nº 14.133/2021; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, SEJA EM DECORRÊNCIA DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024-PMSPO, SEJA DEVIDO À IMPOSIÇÃO IMOTIVADA DA RETIRADA DO EDITAL APENAS NA FORMA PRESENCIAL, O QUE IMPACTA EM OFENSA AO ART. 8º, §1º, DA LEI Nº 12.527/2021 E AO ART. 54 C/C ART. 94 E ART. 174 DA LEI Nº 14.133/2021, E DIANTE DA NÃO DIVULGAÇÃO DA GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, EM OFENSA AO ART. 17, §5º, DA LEI Nº 14.133/2021. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA À SRA. CARMEM KARLA BALIEIRO ROCHA**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, NO VALOR DE **R\$**





13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, SEJA EM DECORRÊNCIA DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024-PMSP, SEJA DEVIDO À IMPOSIÇÃO IMOTIVADA DA RETIRADA DO EDITAL APENAS NA FORMA PRESENCIAL, O QUE IMPACTA EM OFENSA AO ART. 8º, §1º, DA LEI Nº 12.527/2021 E AO ART. 54 C/C ART. 94 E ART. 174 DA LEI Nº 14.133/2021, E DIANTE DA NÃO DIVULGAÇÃO DA GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, EM OFENSA AO ART. 17, §5º, DA LEI Nº 14.133/2021. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE . DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. APLICAR MULTA AO SR. DICSONEY NASCIMENTO MARTINS**, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, SEJA EM DECORRÊNCIA DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024-PMSP, SEJA DEVIDO À IMPOSIÇÃO IMOTIVADA DA RETIRADA DO EDITAL APENAS NA FORMA PRESENCIAL, O QUE IMPACTA EM OFENSA AO ART. 8º, §1º, DA LEI Nº 12.527/2021 E AO ART. 54 C/C ART. 94 E ART. 174 DA LEI Nº 14.133/2021, E DIANTE DA NÃO DIVULGAÇÃO DA GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, EM OFENSA AO ART. 17, §5º, DA LEI Nº 14.133/2021. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE . DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.7. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM QUE, CASO HAJA NECESSIDADE DE REALIZAR AQUISIÇÕES A PARTIR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024, O FAÇA APENAS NOS MÍNIMOS QUANTITATIVOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO, DEVENDO INSTAURAR, IMEDIATAMENTE, NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO LIVRE DOS VÍCIOS EVIDENCIADOS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024; **9.8. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM E À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO QUE ADOTEM PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO NOS PRÓXIMOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, REDUZINDO AO CAMPO DA EXCEPCIONALIDADE A UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL E SEMPRE DE FORMA MOTIVADA; **9.9. RECOMENDAR** À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM QUE, POR MEIO DE SEU PRESIDENTE E DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO, FAÇA CONSTAR EXPRESSAMENTE NO AVISO DE LICITAÇÃO DOS PRÓXIMOS CERTAMES A POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), PROVIDENCIANDO, PARA ISSO, SIMULTANEAMENTE À PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO, A DISPONIBILIZAÇÃO DAS DOCUMENTAÇÕES PERTINENTES NA INTERNET; **9.10. RECOMENDAR** À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM QUE, CASO OPTE PELA REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL, PROCEDA À GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, ANEXANDO A





GRAVAÇÃO AOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO APÓS SEU ENCERRAMENTO; **9.11. CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA A FIM DE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À ATUALIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) E DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO COM AS INFORMAÇÕES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2024-PMSP, ORA QUESTIONADO; **9.12. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTES ACÓRDÃO, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS DO ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.13 ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS TERMOS DO PRESENTE ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 15033/2024

ASSUNTO: AUDITORIA /INFORMAÇÃO

OBJETO: AUDITORIA EM FACE À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI COM O OBJETIVO DE AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO REFERIDO ÓRGÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1768/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº2/2025-DICETI ELABORADO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO TOCANTE AO CUMPRIMENTO À EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI E CUMPRIMENTO DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE; **8.2. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI QUE ADOTE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO SENTIDO DE SANEAR AS IMPROPRIEDADES RELATIVAS AOS ITENS Nº 1 A 14 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA Nº 2/2025-DICETI; **8.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI QUE MANTENHA REGULARMENTE ATUALIZADO O SÍTIO ELETRÔNICO DA MUNICIPALIDADE COM O FITO DE ATENDER O QUE DISPÕE O DECRETO Nº 10.540/2020, A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; **8.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI ALERTANDO A GESTÃO TAMBÉM QUE O REFERIDO RELATÓRIO IRÁ COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO DE ANORI, EXERCÍCIO DE 2024, DEVENDO SER REMETIDA CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA Nº 2/2025-DICETI, DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.5. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA COM O APENSAMENTO DO FEITO AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ANORI, EXERCÍCIO DE 2024 (PROCESSO Nº 11.379/2025), COM O FITO DE SUBSIDIAR ANÁLISE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO EM QUESTÃO.

PROCESSO Nº 15412/2024

APENSO(S): 16048/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1815/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16048/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474.

ACÓRDÃO 1769/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

8.1. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1120/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.048/2021, ORA EM APENSO, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PARA NO MÉRITO: **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1120/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.048/2021 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE RESTARAM SANADAS AS IMPROPRIEDADES DE Nº 1, Nº 2 E Nº 3, MANTENDO-SE, CONTUDO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS, NA MEDIDA EM QUE RESTOU NÃO SANADA A IMPROPRIEDADE Nº 4, REFERENTE À COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO AJUSTE, A QUAL SE FAZ SUFICIENTE PARA MANTER A IRREGULARIDADE DO AJUSTE, A GLOSA E A PENALIDADE PECUNÁRIA APLICADA; **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 51/2019, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO AJUSTE; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA** NO QUANTUM DE **R\$ 13.654,39** AO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DAS INFRAÇÕES AOS ARTIGOS 18, 25, 38, ALÍNEAS "B", "E", "M" E §3º, TODOS DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO AJUSTE; E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 51/2019, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL (CONCEDENTE) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1º, INCISO XVI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 5º, INCISO XVI, E ARTIGO 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2.4. MANTER** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE**, NO MONTANTE DE **R\$ 50.400,00**, O **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA INEXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO DO AJUSTE, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCEAM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCEAM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIAS DESTES AUTOS PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.2.6. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR.**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3665 pág.24

Manaus, 31 de Outubro de 2025

PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, AO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES, À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES; 8.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES, POR MEIO DE SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, A FIM DE QUE TOMEM CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; 8.4. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15709/2024

APENSO(S): 16657/2023 E 15515/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1167/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.657/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 1776/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1167/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.657/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 154, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1167/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.657/2023 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM APRESENTADOS QUAISQUER SUBSÍDIOS, DOCUMENTAIS OU ARGUMENTATIVOS, APTOS A RETIRAR AS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS À SEMA NO *DECISUM* RECORRIDO, QUE VISAM EFETIVAR A GOVERNANÇA AMBIENTAL DIANTE DO SIGNIFICATIVO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DO OBJETO DAQUELA REPRESENTAÇÃO, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 16.657/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORIGINÁRIA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15515/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1167/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16657/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1777/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, EM DIVERGÊNCIA COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

8.1. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, EX-PREFEITO DE LÁBREA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1167/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.657/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 154, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, EX-PREFEITO DE LÁBREA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1167/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.657/2023 (APENSO), UNICAMENTE NO SENTIDO DE ALTERAR PARA 18 (DEZOITO) MESES O PRAZO ESTABELECIDO NO ITEM 9.3 DO REFERIDO ACÓRDÃO, TENDO EM VISTA A REALIDADE ADMINISTRATIVA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO AMAZONAS, BEM COMO A COMPLEXIDADE E IMPORTÂNCIA DO OBJETO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS; DEVENDO HAVER EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA DE LÁBREA, PARA FINS DE CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DESTES PROCESSOS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS ESTABELECIDOS POR ESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.1. ALTERAR O ITEM DETERMINAR PARA DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA: A) ENVIAR NO **PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES** O PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; B) IMPLEMENTAR O COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS; C) IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; D) REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **8.2.2. MANTER O ITEM CONHECER** A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – COORDENAÇÃO AMBIENTAL, CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO LÁBREA, **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, **SR. EDUARDO TAVEIRA**, O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, **CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, **SR. JULIANO VALENTE**, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM VIRTUDE DA FALTA DE AÇÕES ACENTUADAS DE COMBATE AO DESMATAMENTO E QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE LÁBREA; **8.2.4. MANTER O ITEM DETERMINAR** AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS: A) A INTENSIFICAÇÃO DE AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; B) O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DA SÓCIO BIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; C) ANALISAR TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS D) REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; E) PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; F) INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; G) IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; H) AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; I) REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; J) REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; K) APOIAR O FORTALECIMENTO DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; I) REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS; **8.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA NA PESSOA DO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, **SR. EDUARDO TAVEIRA**, O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, **CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, **SR. JULIANO VALENTE**, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.2.6. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.2.7. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA. **8.3. DETERMINAR**





À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, JUNTO À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, AO REALIZAR VISTORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **8.3.1.** VERIFIQUE SE AS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS; **8.3.2.** MONITORE AS MELHORIAS E O PROGRESSO NOS ASSUNTOS RELATIVOS AO COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO ENFRENTAMENTO DO NÍVEL CRÍTICO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA NA REFERIDA MUNICIPALIDADE; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, E AOS DEMAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – **SEPLENO** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 16.657/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORIGINÁRIA, COM SUA DEVIDA MODIFICAÇÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16459/2024

APENSO(S): 12908/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ DINIZ FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1101/2020 EXARADO NO PROCESSO Nº 12908/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): MAURÍCIO LIMA SEIXAS - OAB/AM 7881

ACÓRDÃO 1778/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

8.1. CONHECER O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ DINIZ FILHO**, EX-DIRETOR DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1101/2020 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.908/2017 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO;

8.2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ DINIZ FILHO**, EX-DIRETOR DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1101/2020 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.908/2017 (APENSO), NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR JOSÉ DINIZ FILHO**, EX- DIRETOR GERAL DO HPS PLATÃO ARAÚJO, CONSIDERANDO OS FATOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO; **8.2.2. MANTER** O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR TER SIDO FORMULADA SOB A ÉGID DO ARTIGO 288, DA RESOLUÇÃO Nº. 004/2002 - TCE/AM; **8.2.3. MANTER** O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR NÃO CONSTAR NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO MPC FORAM SANADAS; **8.2.4. MANTER** O ITEM **APLICAR MULTA** À **SRA. MERCEDES GOMES DE OLIVEIRA**, EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, NO VALOR DE **R\$ 14.894,73** (QUATORZE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO II, DA LEI Nº. 2423/1996, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A” , DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.5. MANTER** O ITEM **DETERMINAR**

À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE OS INTERESSADOS, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DO ACÓRDÃO E, APÓS, SEJAM OS AUTOS REMETIDOS À DICAD PARA ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO OBJETO DO PROCESSO JUNTO AO HPS PLATÃO ARAÚJO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO, **SR. JOSÉ DINIZ FILHO**, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 16591/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA EM DESFAVOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICA Nº 084/2024-CSC

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

REPRESENTANTE: DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA

REPRESENTADO: ANTONIO HUMBERTO DE MATOS FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1779/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA EM DESFAVOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2024-CSC, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA EM DESFAVOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA IRREGULARIDADE NO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2024-CSC **9.3. DAR CIÊNCIA À EMPRESA DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA** E AOS REPRESENTADOS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 17173/2024

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO, ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE ABONO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1780/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA CONSULTA FORMULADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, **SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO**, HAJA VISTA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 274 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTA TCE), PARA; **9.2. RESPONDER** A CONSULTA FORMULADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, **SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO**, NOS SEQUINTE TERMOS: O PAGAMENTO DE ABONO ENCONTRA VIABILIDADE JURÍDICA EM SUA REALIZAÇÃO DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA; ESTAR DENTRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO EM QUE O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO FOI AUTORIZADO E PREVISÃO DE LEI MUNICIPAL EM SENTIDO ESTRITO, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CRFB/88; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE CIENTIFIQUE O CONSULTANTE, **SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA QUE TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.





PROCESSO Nº 10141/2025

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS POR MEIO DO OFÍCIO Nº 3458/2024/PGJ, ACECA DA LEGALIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE OS PAGAMENTOS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE)

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

INTERESSADO(S): LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1781/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA CONSULTA FORMULADA PELA **EXMA. DRA. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, HAJA VISTA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 274 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTES TCE); **9.2. RESPONDER** A CONSULTA FORMULADA PELA **EXMA. DRA. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS SEGUINTE TERMOS: A INCIDÊNCIA DEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE DEPENDERÁ DE SEU CARÁTER REMUNERATÓRIO OU INDENIZATÓRIO, SENDO DEVIDO O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NOS CASOS EM QUE A PAE POSSUIR NATUREZA REMUNERATÓRIA COM CARÁTER HABITUAL, SENDO, PORTANTO, INDEVIDA QUANDO A REFERIDA PAE TIVER NATUREZA INDENIZATÓRIA. **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE CIENTIFIQUE A CONSULENTE, MPE/AM, ATRAVÉS DE SUA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, **DRA. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, PARA QUE TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 10299/2025

APENSO(S): 10071/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 28/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.071/2020

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1782/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº28/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, ORIUNDO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DATADA DE 25/01/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº10071/2020 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº28/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR** PARA FIGURAR COMO REPRESENTADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10071/2020, NO SENTIDO DE ANULAR O ACÓRDÃO Nº 28/2022 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA (FLS. 161/163 DO PROCESSO Nº10.071/2020 E DETERMINAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DESDE O PRIMEIRO ATO EM QUE SE ADMITIU O INTERESSADO COMO LEGITIMADO PASSIVO, QUAL SEJA, A ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO, E, POR CONSEQUÊNCIA: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECEX-TCE/AM EM DESFAVOR DO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ À ÉPOCA DOS FATOS; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM





JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECEX-TCE/AM EM DESFAVOR DO **SR. JOSE MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ À ÉPOCA DOS FATOS DEVIDO ÀS IRREGULARIDADES DESCRITAS NO LAUDO TÉCNICO Nº 34/2020-DICETI. **8.2.3. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. JOSE MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR** COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º, DA LEI N. 2.423/96; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA** COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI N. 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RI-TCE/AM AO **SR. JOSE MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NO LAUDO TÉCNICO N. 34/2020-DICETI E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ QUE ATUALIZE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, BEM COMO A NORMATIZE E REGULAMENTE PROCEDIMENTOS QUE GARANTAM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LEI Nº 12.527/2011 EM TODOS OS SEUS ASPECTOS, ESTABELECEndo MECANISMOS QUE GARANTAM A CONTINUIDADE DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES MESMO COM MUDANÇAS DE GESTORES; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** DESTE JULGAMENTO AO REPRESENTADO, **SR. JOSE MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, E AO REPRESENTANTE. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – **SEPLENO** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 10071/2020) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, HAJA VISTA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO DO FEITO PRIMITIVO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10633/2025

APENSO(S): 11223/2023 E 14269/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMAE, M FACE DO ACÓRDÃO Nº 2070/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.269/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1783/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2070/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.269/2017 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 154, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2070/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.269/2017 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM APRESENTADOS QUAISQUER SUBSÍDIOS, DOCUMENTAIS OU ARGUMENTATIVOS, APTOS A RETIRAR AS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS À SEMA NO *DECISUM* RECORRIDO, QUE VISAM EFETIVAR A GOVERNANÇA AMBIENTAL DIANTE DO SIGNIFICATIVO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DO OBJETO DAQUELA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3665 pág.30

Manaus, 31 de Outubro de 2025

REPRESENTAÇÃO, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – **SEPLENO** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 14.269/2017) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORIGINÁRIA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10914/2025

APENSO(S): 11232/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1638/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11232/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ALAN CLAUDIO MENEZES DA COSTA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1754/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CML, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1638/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.232/2022 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 154, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO **SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CML, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1638/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.232/2022 (APENSO), UNICAMENTE NO SENTIDO DE REMOVER O SEU ITEM 9.4, RELATIVO À APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO RECORRENTE, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO; TENDO EM VISTA QUE O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO FOI PRATICADO PELO PREGOEIRO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO TEOR LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA, O QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO GRAVE IMPUTÁVEL AO RECORRENTE, POR NÃO TER SIDO DEMONSTRADO DOLOU ERRO GROSSEIRO NA CONDUTA DO AGENTE; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO** - PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 302/2021, EM AFRONTA À LEI Nº 8.666/1993 E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DO FORMALISMO MODERADO E DA COMPETITIVIDADE, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA MENCIONADO NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO





EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** MANTER O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 85/2022-OUVIDORIA, FORMULADA PELA EMPRESA ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA. CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/1637/0475 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 302/2021), UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2.3.** MANTER O ITEM **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 85/2022-OUVIDORIA, FORMULADA PELA EMPRESA ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA., CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, À VISTA DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 302/2021, EM AFRONTA À LEI Nº 8.666/1993 E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DO FORMALISMO MODERADO E DA COMPETITIVIDADE, CONFORME EXPLANADO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.4.** MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL O SR. ALAN CLAUDIO MENEZES DA COSTA** E A EMPRESA KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA SAÚDE EIRELI, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA E JUSTIFICATIVAS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.5.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM QUE: **8.2.5.1.** NOS FUTUROS EDITAIS LICITATÓRIOS PRODUZIDOS PELO ÓRGÃO, ABSTENHA-SE DE FAZER CONSTAR CLÁUSULAS DE DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DE LICITANTES QUE BUSQUEM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE EM MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O CONTEÚDO DAS PROPOSTAS, ATRIBUINDO AO PREGOEIRO O DEVER DE DILIGENCIAR, NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU, QUANDO NECESSÁRIO AO SUPRIMENTO DE LACUNAS OU OMISSÕES QUE NÃO ALTEREM OS VALORES E O CONTEÚDO DAS PROPOSTAS; **8.2.5.2.** ORIENTE O PREGOEIRO A PROCEDER ÀS DEVIDAS DILIGÊNCIAS, NA FORMA DO ART. 43, §3º, DA LEI 8.666/93 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU, PREVIAMENTE À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, SEMPRE QUE EVIDENCIAR, NA CONDUÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, DÚVIDAS OU OMISSÕES, QUE, NO CASO CONCRETO, POSSAM SER SANADAS SEM A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS TENDENTES A ALTERAR O CONTEÚDO DAS PROPOSTAS PREVIAMENTE APRESENTADAS. **8.2.6.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, EMPRESA ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA., SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ADVOGADOS, OU PROCURADORES, SE FOR O CASO; **8.2.7.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11.232/2022) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORIGINÁRIA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11023/2025

APENSO(S): 16888/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO BRAGA GONÇALVES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2650/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16888/2023

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): KATHLEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - OAB/AM A1143, LEONARDO DA SILVA GARCIA - OAB/RS 75233

ACÓRDÃO 1755/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

8.1. CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO BRAGA GONÇALVES**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PESCADORES DE ANORI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2650/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.888/2023 (APENSO), TENDO COMO OBJETO A TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 99/2018, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA-FPS E A ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PESCADORES DE ANORI - ASPA, VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS





PARÂMETROS PREVISTOS NOS ARTS. 59, I, 60 E 61 DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI- TCE/AM), PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO BRAGA GONÇALVES**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PESCADORES DE ANORI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2650/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.888/2023 (APENSO), DE MODO A DE REFORMAR O *DECISUM* ORIGINÁRIO, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO BRAGA GONÇALVES**, CONSTANTE NO ITEM 8.3, NO VALOR DE **R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL) REAIS**, CONSIDERANDO QUE AS FALHAS REMANESCENTES NÃO SE CONFIGURAM COMO IRREGULARIDADES GRAVES CAPAZES DE JUSTIFICAR A MULTA, UMA VEZ QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, MESMO QUE TARDIAMENTE, DEMONSTRA QUE O OBJETO DA PARCERIA FOI PLENAMENTE ALCANÇADO, SEM OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE, FUGA DO OBJETO PACTUADO OU DANO AO ERÁRIO; **8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 099/2018, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PESCADORES DE ANORI - ASPA, NA FORMA DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 99/2018, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PESCADORES DE ANORI - ASPA, NA FORMA DO ART. 2º, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4. MANTER O ITEM NOTIFICAR O SR. RAIMUNDO BRAGA GONÇALVES E A SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO. **8.3. DAR QUITAÇÃO AO SR. RAIMUNDO BRAGA GONÇALVES E À SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.4. RECOMENDAR À ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PESCADORES DE ANORI - ASPA E AOS SEUS FUTUROS GESTORES** QUE, EM NOVAS PARCERIAS COM O PODER PÚBLICO, ATENTEM PARA AS SEGUINTESS FORMALIDADES, SOB PENA DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE EVENTUAIS MULTAS: **8.4.1. MANTENHAM OS DADOS BANCÁRIOS** INFORMADOS NO PLANO DE TRABALHO ALINHADOS COM A CONTA UTILIZADA PARA A EXECUÇÃO DO AJUSTE; **8.4.2. REALIZEM TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**, ESPECIALMENTE OS PAGAMENTOS A FORNECEDORES, POR MEIO DE TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS NOMINAIS, CONFORME DETERMINA O ART. 53 DA LEI Nº 13.019/2014, EVITANDO-SE SAQUES EM ESPÉCIE; **8.4.3. MANTENHAM REGISTROS E DOCUMENTAÇÃO COMPLETA** DE TODAS AS ATIVIDADES, INCLUINDO A LISTA DE BENEFICIÁRIOS COM DADOS DETALHADOS; **8.5. DAR CIÊNCIA AO RECORRENTE, SR. RAIMUNDO BRAGA GONÇALVES**, POR MEIO DO SEU PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, E À SRA. **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.6. DETERMINAR O ENVIO DO PROCESSO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 16888/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO ORIGINÁRIO COM SUAS MODIFICAÇÕES.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11197/2025

APENSO(S): 11558/2017, 14444/2018, 10462/2017 E 14112/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 65/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11558/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1756/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES** EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 65/2023 - TCE – TRIBUNAL PLENO E DO ACÓRDÃO INTEGRANTE SOB MESMA NUMERAÇÃO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.558/2017 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES** EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 65/2023 - TCE – TRIBUNAL PLENO E DO ACÓRDÃO INTEGRANTE SOB MESMA NUMERAÇÃO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.558/2017 (APENSO), PARA QUE SEJAM EXCLUÍDAS AS RESTRIÇÕES Nº 1, 5, 7, 8, 10, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29,





30, 38, 39, 40, E 41 ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO Nº 167/20299-DICAMI, DEVENDO SER MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO Nº 65/2023- TCE- TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.558/2017 (APENSO), PELAS RAZÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE RELATÓRIO/VOTO; **8.2.1. ALTERAR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS ANUAIS DO **SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2016, EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DOS ACHADOS N. 02, 03, 04, 06, 09, 12, 14, 15, 23, 32, 33, 34, 37 DA NOTIFICAÇÃO N. 01/2017-DICAMI/CI; **8.2.2. MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL COM FULCRO NO ART. 20, §4º, DA LEI N. 2.423/96, O SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2016; **8.2.3. MANTER O ITEM DETERMINAR À SECEX QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 152/2021-GP, AUTUE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, DE MODO QUE OS ACHADOS IDENTIFICADOS PELA CI-DICOP (RELATÓRIO N. 073/2019-DICOP) E PELA CI-DICAMI (ACHADOS N. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36 E 39 DA NOTIFICAÇÃO Nº 01/2017- CI/DICAMI) SEJAM APRECIADOS E JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO; 8.2.4. MANTER O ITEM OFICIAR À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI PARA QUE PROMOVA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO, O JULGAMENTO DESTAS CONTAS APRESENTADAS PELO SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES NOS TERMOS DO ART. 127, §5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; 8.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DESTES AUTOS AO SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES. 8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; 8.4. DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM AS DEVIDAS MODIFICAÇÕES.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11510/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOAO RIBEIRO GUIMARAES JUNIOR, DIRETOR PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO

ORDENADOR: NÚBIA MACIEL BARRETO (GESTOR), JOAO RIBEIRO GUIMARAES JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1757/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IO, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR**, DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996, E ART. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O INTERESSADO SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 13160/2025

APENSO(S): 11584/2022

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1805/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11584/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES





INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1741/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. **ANOAR ABDUL SAMAD**, EX-SECRETÁRIO, DA SES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1805/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.584/2022 (APENSO), HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO RI DESTE TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. **ANOAR ABDUL SAMAD**, EX-SECRETÁRIO DA SES, ALTERANDO-SE O TEOR DO ACÓRDÃO N.º 1805/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.584/2022 (APENSO), PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, PARA SUPRIMIR O ITEM 9.3, E AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 9.4 E 9.5, SENDO NECESSÁRIA A EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM PARA QUE, NA REALIZAÇÃO DE FUTUROS PROCESSOS SELETIVOS, OBSERVE RIGOROSAMENTE OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI, ADOTANDO MECANISMOS DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA MAIS EFETIVOS, DE MODO A GARANTIR MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA E EQUIDADE ENTRE OS CANDIDATOS, PREVENINDO, ASSIM, A OCORRÊNCIA DE QUESTIONAMENTOS SEMELHANTES AOS VERIFICADOS NO PRESENTE CERTAME; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA** AO SR. **ANOAR ABDUL SAMAD** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/96, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2 EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** QUE A SES/AM SE ABSTENHA DE CONTRATAR SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 01/2022-SES; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** QUE A SES/AM SE ABSTENHA DE PRORROGAR OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DECORRENTES DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 01/2022-SES; **8.2.4. ALTERAR O ITEM JULGAR IMPROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 35/2022-OUVIDORIA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, RELATIVO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 01/22-SES/AM; **8.2.5. MANTER O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 35/2022-OUVIDORIA, REFERENTE À COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RTCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **8.2.6. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** AO SR. **ANOAR ABDUL SAMAD** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.7. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O RECORRENTE A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVANDO-SE AS MODIFICAÇÕES.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





PROCESSO Nº 12826/2024

APENSO(S): 11478/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO /CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 022/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E INSTITUTO SOCIAL QUE A INCLUSÃO VIRE ROTINA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA (CONCEDENTE) E CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JÚNIOR (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1742/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO N.º 22/2022**, FIRMADO ENTRE SEJUSC E O INSTITUTO SOCIAL QUE A INCLUSÃO VIRE ROTINA, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. **EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA** E DO SR. **CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JÚNIOR**, RESPECTIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XVI, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C O ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº. 4/2002 TCE/AM; **8.2. JULGAR IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE FOMENTO N.º 22/2022**, FIRMADO ENTRE SEJUSC E O INSTITUTO SOCIAL QUE A INCLUSÃO VIRE ROTINA, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. **EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA** E DO SR. **CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JÚNIOR**, RESPECTIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III E ART. 25, DA LEI Nº. 2.423/96; **8.3. APLICAR MULTA AO SR. CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JÚNIOR** NO VALOR DE **R\$ 13.700,00** (TREZE MIL E SETECENTOS REAIS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS NA FUNDAMENTAÇÃO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.4. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JÚNIOR** NO VALOR DE **R\$ 150.000,00** (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, CORRESPONDENTE À INTEGRALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS, A SER RESSARCIDO AO ERÁRIO ESTADUAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 304 E 305 DO REGIMENTO INTERNO, NA ESFERA ESTADUAL PARA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. N.º 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3665 pág.36

Manaus, 31 de Outubro de 2025

EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. DETERMINAR** O ENVIO DA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA QUE O MESMO POSSA, CASO ASSIM ENTENDA, PROCEDER COM AS MEDIDAS CABÍVEIS NA ESFERA JUDICIAL, SEJA NA SEARA CIVIL, SEJA EVENTUALMENTE NA PENAL; **8.6. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA EXECUTIVA, NO CASO DE NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS APLICADAS; **8.7. ARQUIVAR** O PROCESSO.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 15433/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA J. A. SOUTO LOUREIRO S.A. - LABOTATÓIOS REUNIDOS EM FACE DA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO POR ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO RELATIVO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 417/2018-CGL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3013/2018)

ÓRGÃO: MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO

REPRESENTANTE: J. A. SOUTO LOUREIRO S/A - LABORATÓRIO REUNIDOS

REPRESENTADO: MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO E RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1743/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. RECONHECER** O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 480/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 215/217), EXARADA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA EMPRESA J. A. SOUTO LOUREIRO S.A. – LABORATÓRIO REUNIDOS – CONTRA A MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, PARA APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO RELATIVO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 417/2018 – CGL; **9.2. APLICAR MULTA** A SRA. **RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA**, ORDENADORA DE DESPESAS DA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 417/2018 – CGL, NO VALOR DE **R\$ 6.827,19** (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, INCISO II, DA LEI N. 2423/96 C/C O ART. 308, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002, EM VISTA DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO N. 480/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 215/217). FIXA-SE O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DE SUA PRÓXIMA AUDITORIA NA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO EM ANÁLISE, PARA FINS DE AVERIGUAR A LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS LABORATORIAIS NO INTERESSE DA SOBREDITA MATERNIDADE; **9.4. DAR CIÊNCIA** AOS RESPONSÁVEIS SOBRE O DESLINDE DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA EMPRESA J. A. SOUTO LOUREIRO S.A. – LABORATÓRIO REUNIDOS – CONTRA A MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, PARA APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO RELATIVO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 417/2018 – CGL; **9.5. ARQUIVAR** O FEITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA.

PROCESSO Nº 10463/2024





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3665 pág.37

Manaus, 31 de Outubro de 2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO PROFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ ACERCA DA NÃO QUITAÇÃO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO FIRMADOS COM O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA - FUNPREVIC

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA E FRANCISCO ANDRADE BRAZ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1744/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** OFERECIDA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM FACE DO SR. **FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA À ÉPOCA, EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO FIRMADOS COM O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA - FUNPREV, EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PREVISTO NO ART. 40, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ART. 1º, *CAPUT* E INCISO II DA LEI Nº 9.717/1998; **9.2 JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** OFERECIDA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM FACE DO SR. **FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA À ÉPOCA, EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO FIRMADOS COM O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA FUNPREV, VIOLANDO O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PREVISTO NO ART. 40, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ART. 1º, *CAPUT* E INCISO II DA LEI Nº 9.717/1998; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. **FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. **FRANCISCO ANDRADE BRAZ** NO VALOR DE **R\$ 20.000,00** (VINTE MIL REAIS) COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RI-TCE/AM, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE ACORDOS DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO FIRMADOS COM O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA FUNPREV, FIXANDO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA QUE REGULARIZE OS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, CONFORME DESCRITO NO ITEM 4, "D", DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 03/2025-DICERP; **9.6. OFICIAR**, ENCAMINHANDO CÓPIA DOS AUTOS, O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS EM FACE DO CENÁRIO IRREGULAR OCORRIDO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA; **9.7. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO SR. **FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, NA QUALIDADE DE REPRESENTADO, À SECEX-TCE/AM, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE, E À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO.

PROCESSO Nº 11517/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3665 pág.38

Manaus, 31 de Outubro de 2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANICORÉ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA, ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANICORÉ

ORDENADOR: MARIA ADRIANA MOREIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1745/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. **MARIA ADRIANA MOREIRA**, NA QUALIDADE DE GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANICORÉ, NO EXERCÍCIO DE 2023, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22, III, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS) C/C O ART. 188, III, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA** A SRA. **MARIA ADRIANA MOREIRA**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCEAM C/C O ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996, EM FACE DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, DEFINIDAS PELOS ACHADOS III, IV, V E VI, ELENCADOS NO VOTO INSTRUCTOR DOS AUTOS. FIXA-SE O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANICORÉ, NOS TERMOS DO §2º, DO ARTIGO 188, DO REGIMENTO INTERNO, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PARA ASSUMIR A GESTÃO DE TODO PESSOAL VINCULADO AO FUNDO, COMO APONTADO PELO ACHADO DE N.º 1 DA DICAMI; **10.4. DETERMINAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANICORÉ, NOS TERMOS DO §2º, DO ARTIGO 188, DO REGIMENTO INTERNO, QUE CUMPRE O PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES (ART. 5 E 7º DA LEI 14.133/2021) NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÕES E EXECUÇÃO CONTRATUAL, DESIGNANDO SERVIDORES DISTINTOS PARA ATUAR NAS FASES DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, NÃO PODENDO OS ORDENADORES DE DESPESA ASSINAR DOCUMENTOS REFERENTES À FISCALIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO CONTRATUAL, BEM COMO QUE SIGA O PROCEDIMENTO REGULAR DE EXECUÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS (LEI N.º 4.320/1964); **10.5. DAR CIÊNCIA** AOS RESPONSÁVEIS SOBRE O DESLINDE DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. **MARIA ADRIANA MOREIRA**, NA QUALIDADE DE GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANICORÉ, NO EXERCÍCIO DE 2023.

PROCESSO Nº 11478/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO /CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO DESPACHO N.º 42/2024-GCFABIAN, RELATIVO AO TERMO DE FOMENTO N.º 022/2022, FIRMADO ENTRE A SEJUSC E O INSTITUTO SOCIAL QUE A INCLUSÃO VIRE ROTINA, NO MONTANTE DE R\$ 150.000,00

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA (CONCEDENTE) E CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1746/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, POR DUPLICIDADE PROCESSUAL ENTRE O PROCESSO Nº 11.478/2024 E O PROCESSO Nº 12.826/2024, AMBOS REFERENTES AO MESMO OBJETO, O QUE CONFIGURA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

PROCESSO Nº 14129/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. DIRLEU JOSÉ DA SILVA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO AMBIENTAL ENVOLVENDO TERRAS PÚBLICAS NO SUL DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO À PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1747/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. **DIRLEU JOSÉ DA SILVA**, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS PELA DEMANDA RELATIVA À DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. **DIRLEU JOSÉ DA SILVA**; **9.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, SEM ANÁLISE MERITÓRIA, EM VISTA DA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 2423/1996 C/C OS ARTS. 70 AO 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROCESSO Nº 16241/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA POR SR. HENOC H LASMAR FELIPE, EM DESFAVOR DO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, EM FACE DO ATO ILEGAL COMETIDO COM FUNDAMNETO NO ARTIGO 288 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE E RESOLUÇÃO Nº 03/2012, POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO EM CARÁTER INCIDENTAL PARA SUSPENDER OS EFEITOS DOS DECRETOS Nº 021 DE 15 DE JULHO DE 2024, Nº 28 DE 30 DE SETEMBRO DE 2024 E Nº 031 DE 21 DE OUTUBRO DE 2024, QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO/CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS/CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO-EDITAIS 01/2022,02/2022 E 03/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

REPRESENTANTE: HENOC H LASMAR FELIPE

REPRESENTADO: GILBERTO FERREIRA LISBOA E PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): MARÍLIA CREDIE DANTAS DE ARAÚJO LASMAR - OAB/AM 15511, CAROLINA AUGUSTA MARTINS - OAB/AM 9989, VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES - OAB/AM 9286, HUGO FERNANDES LEVY NETO - OAB/AM 4366, ROBERT MERRILL YORK JR - OAB/AM 4416

ACÓRDÃO 1748/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11,





INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO SR. **HENOCK LASMAR FELIPE**, EM FACE DO SR. **GILBERTO FERREIRA LISBOA**, À ÉPOCA PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 DESTE TRIBUNAL; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** DE AUTORIA SR. **HENOCK LASMAR FELIPE**, POR NÃO RESTAREM COMPROVADAS AS ALEGADAS VIOLAÇÕES À LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000, EM RAZÃO DE SE VERIFICAR QUE AS NOMEAÇÕES QUESTIONADAS DECORRERAM DE CONCURSO PÚBLICO REGULARMENTE HOMOLOGADO, AMPARADO EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DECISÕES JUDICIAIS, ALÉM DE OBSERVAR OS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, O QUE ACARRETA, COMO VIA DE CONSEQUÊNCIA, A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE CONCEDIDAS. ALÉM DISSO, MANTER A APLICAÇÃO DE MULTA, NO VALOR DE **R\$ 6.827,19** (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, II, “A”, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/96, COMBINADO COM O ART. 308, II, “A”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DESTE TRIBUNAL, QUANDO DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, POR SE MOSTRAR COMO PROVIDÊNCIA LEGÍTIMA E NECESSÁRIA, COMO FORMA DE PRESERVAR A AUTORIDADE DAS DELIBERAÇÕES DESTE TRIBUNAL; **9.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES E ANOTAÇÕES NOS SISTEMAS DESTA CORTE DE CONTAS, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE REABERTURA EM CASO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS FATOS OU ELEMENTOS RELEVANTES.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11888/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. VINÍCIUS GONÇALVES SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

REPRESENTANTE: ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA E GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): VINÍCIUS GONÇALVES SILVA - OAB/SP 494284, GEORGE PESTANA VIEIRA - OAB/AM 18149, RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149

ACÓRDÃO 1751/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 17.338.655/0001-77, REPRESENTADA PELO SR. VINÍCIUS GONÇALVES SILVA, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/SP SOB O N.º 494.284, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESCOPO CUJO TEOR ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM. **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 17.338.655/0001-77, REPRESENTADA PELO **SR. VINÍCIUS GONÇALVES SILVA**, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/SP SOB





O N.º 494.284, POIS RESTOU JUSTIFICADA A REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2025, GRAÇAS A FATO SUPERVENIENTE COMPROVADO, ISTO É, A ELEVAÇÃO DA ÁREA TOTAL A SER ATENDIDA DE 629.527,91 M² PARA 812.428,16 M², SEM INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E/OU BURLA À COMPETITIVIDADE, CUJA MANUTENÇÃO DO CERTAME ACARRETARIA EM INEXEQUIBILIDADE CONTRATUAL, COM ESTEIO NO ART. 71, INCISO II, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021. **9.3. DAR CIÊNCIA AO SR. VINÍCIUS GONÇALVES SILVA**, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/SP SOB O N.º 494.284, PATRONO DA EMPRESA ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. GEORGE PESTANA VIEIRA**, INSCRITO NA OAB/AM Nº 18.149, ADVOGADO DO **SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11759/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE RESERVA PARA AS AÇÕES DE INTELIGÊNCIA - FRAINT, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, E DO SR. JOSE DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS POR DELEGAÇÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: FUNDO DE RESERVA PARA AS AÇÕES DE INTELIGÊNCIA - FRAINT

ORDENADOR: JOSE DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1752/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS **SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E GESTOR DO FUNDO DE RESERVA PARA AS AÇÕES DE INTELIGÊNCIA – FRAINT, NO EXERCÍCIO **2024**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. JOSE**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3665 pág.42

Manaus, 31 de Outubro de 2025

DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO DE RESERVA PARA AS AÇÕES DE INTELIGÊNCIA – FRAINT, **EXERCÍCIO 2024**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.3. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, ACERCA DESTE *DECISUM*; **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR**, ACERCA DESTE *DECISUM*.

PROCESSO Nº 12301/2025

APENSO(S): 15086/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 131/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.086/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351

ACÓRDÃO 1753/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, UMA VEZ AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL, PELA AUSÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 145, INCISO III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, ACERCA DESTE *DECISUM*.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 31 DE OUTUBRO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 17202/2025 - DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JAMILSON RAMOS NOGUEIRA EM FACE DA SRA. JÉSSICA QUEROLIN DA SILVA, EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORBA, E DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA ACERCA DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -PNAE.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 17085/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA SRA MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS, PREFEITA MUNICIPAL DE MAUÉS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ATIVA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 16897/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. TIAGO DE JESUS PAIVA MURADA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1841/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº14112/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 17158/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 816/2025-OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SRA. MARIA OLÍVIA BARBOSA LIMA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR-SEDUC, DA EMPRESA PAJURÁ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA O CETI AGOSTINHO ERNESTO DE ALMEIDA NO MUNICÍPIO DE LÁBREA.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 31 de outubro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 278/2025

PROCESSO nº 015219/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de **02 a 05.12.2025**, na cidade de **Florianópolis/SC**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 5812/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1610/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da **ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da Exma. Procuradora de Contas, **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, no "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de **02 a 05.12.2025**, na cidade de **Florianópolis/SC**, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

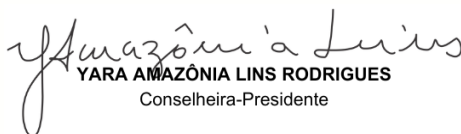




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da **ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da Exma. Procuradora de Contas, **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, no **"IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de **02 a 05.12.2025**, na cidade de **Florianópolis/SC**, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 271/2025

PROCESSO nº 011423/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando 109/2025, acerca de inscrições no **"IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil"**, que será realizado no período de **02 a 05.12.2025**, na cidade de **Florianópolis/SC**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no **MEMORANDO-CIRCULAR Nº 30/2025/GP**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1519/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3665 pág.46

Manaus, 31 de Outubro de 2025

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial** nº **1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

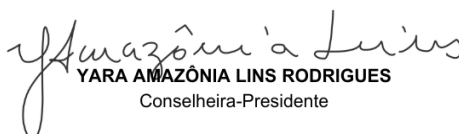
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente à inscrição da servidora **KARLA PATRÍCIA CAUPER MENDONÇA (Gabinete do Conselheiro Mario de no "IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil"**, que será realizado no período de **02 a 05.12.2025**, na cidade de **Florianópolis/SC**, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) por inscrição, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente à inscrição da servidora **KARLA PATRÍCIA CAUPER MENDONÇA (Gabinete do Conselheiro Mario de no "IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil"**, que será realizado no período de **02 a 05.12.2025**, na cidade de **Florianópolis/SC**, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) por inscrição, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 126/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

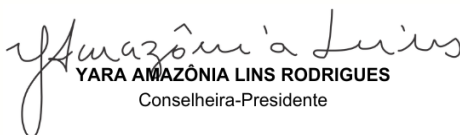
CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 104/2025/GCFABIAN/COL, constante no Processo SEI nº 017606/2025;

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **CAROLINE ORTIZ SIMONETTI**, no cargo Comissionado de Chefe de Gabinete Adjunto de Conselheiro, previsto no art 2.º da Lei nº 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **01.11.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 127/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

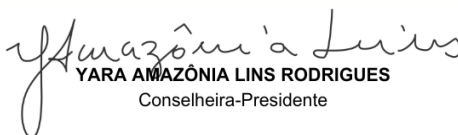
CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 017394/2025;

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 0010995A, para substituir o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 0023272A, durante suas férias, no período de **22.10.2025 a 31.10.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 1025/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Resolução nº 04/2025, que regulamenta a concessão do Regime Especial de cumprimento de jornada para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que estejam cursando Pós - Graduação Stricto Sensu;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 6009/2025/GP/TP, datado de 31.10.2025, constante no Processo SEI nº 014469/2025;

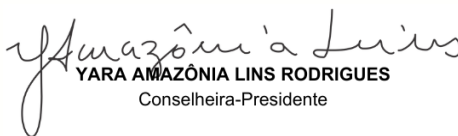
R E S O L V E:

I- DEFERIR o pedido do servidor **ANGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula nº 0012513A, quanto à redução de carga horária em 04 (quatro) horas diárias, sem prejuízo da remuneração, mantendo o regime e a meta mensal de produtividade a que estiver submetido;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 1026/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Resolução nº 04/2025, que regulamenta a concessão do Regime Especial de cumprimento de jornada para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que estejam cursando Pós - Graduação Stricto Sensu;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 6013/2025 - GP/TP, datado de 31.10.2025, constante no Processo SEI nº 016673/2025;

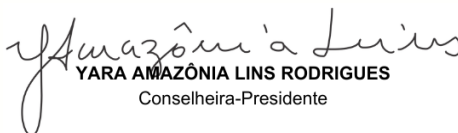
R E S O L V E:

I- DEFERIR o pedido do servidor **ALEXANDER AFONSO NOGUEIRA CAVALCANTE**, matrícula nº 0041408A, quanto à redução de carga horária em 04 (quatro) horas diárias, sem prejuízo da remuneração, mantendo o regime e a meta mensal de produtividade a que estiver submetido;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Gilberto Ferreira Lisboa**, Ex-Prefeito Municipal de Fonte Boa, AM, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, esclarecimentos e/ou razões de defesa e/ou documentos sobre os pontos aduzidos no Parecer nº 3294/2025-DIMP-MPCFCVM às fls. 71/77. contidos no **Processo TCE nº 11.954/2025**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 29 de outubro de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 53/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 106/2025 (p. 95), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO O SR. MECIAS PEREIRA BATISTA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1941/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/01/2025, Edição nº 3476 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão Nº 134/2023 - TCE - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.488/2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ
Secretária do Tribunal Pleno, em substituição





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 54/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 900/2025 (p. 537), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO O SR. JESUS DE NAZARENO TANANTA CARVALHO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1124/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 06/07/2023, Edição nº 3094 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, Gestor da Câmara Municipal de Amaturá, referente Ao Exercício de 2018 - **Processo TCE nº 11.412/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 024/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, relator dos autos, fica **NOTIFICADA** a Empresa WD Arquitetura e Construção Ltda., para, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 192/2025-DICOP** e no **RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 075/2025-DICOP**, disposto no Processo TCE-AM nº 10.084/2021.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2025.

EUDRIGUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2025-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho nº 874/2025-GCMELLO, do relator dos autos, fica **NOTIFICADA** a empresa **HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA 9CNPJ: 15.631.381/0001-84**), para ciência acerca da intempestividade da defesa apresentada e indeferimento de juntada aos autos em função do disposto no art. 84, §2º da Resolução TCE nº 04/02 (RI).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS, Manaus/Am, 30 de outubro de 2025.

EUDRIGUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

CAUTELARES

PROCESSO: 16268/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Aldemir de Oliveira Conceição

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

ADVOGADO(A): Matheus Silva Fernandes - OAB/AM 14925 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199

OBJETO: Representação Interposta pelo Sr. Aldemir de Oliveira Conceição Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 25/2025-processo Licitatório Nº 3617/2025-município de Presidente Figueiredo

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2025

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo **Sr. Aldemir de Oliveira Conceição**, representante legal da empresa AMAZONIDA COMUNICAÇÃO, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico Nº 25/2025 – Presidente Figueiredo/AM.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz, em síntese, que:

“A empresa AMAZONIDA COMUNICAÇÃO, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA foi inabilitada sob a justificativa de descumprimento dos itens 10.8 (B) e 10.10 (I, F, J) do edital. No entanto, uma análise criteriosa dos documentos e do recurso administrativo interposto revela que a decisão foi arbitrária e baseada em formalismo excessivo.

Conforme demonstrado no recurso, a empresa apresentou toda a documentação exigida, incluindo: Certidão Simplificada da Junta Comercial (Item 10.8 B): Apresentada devidamente. Declaração de Compromissos Assumidos (Item 10.10 I): Entregue conforme o modelo do edital. Declaração de Atendimento aos Índices Econômicos (Itens 10.10 F e J): Firmada por profissional contábil habilitado.

A decisão da Comissão de Contratação, mantida pelo Parecer Jurídico nº 265/2025 - PGM/PF, ignorou os fatos e os documentos apresentados, apegando-se a um rigor formal que viola o princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

De forma ainda mais grave, a Comissão de Contratação habilitou a empresa J A DE CARVALHO LTDA (CNPJ 41.912.065/0001-90) com base em um único Atestado de Capacidade Técnica que apresenta fortes indícios de fraude.”

3) Requereu, ao fim, a concessão de medida liminar para a a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 25/2025, para evitar a contratação de empresa cuja habilitação está sob forte suspeita.

4) Em seguida, exarei a Decisão Monocrática nº 48/2025 (fls. 106-110), em que verifiquei a necessidade de complementação das informações acostadas aos autos, motivo pelo qual concedi prazo de 5 (cinco) dias ao Representado para apresentar documentos e/ou justificativas.

5) Em resposta, foram encaminhadas justificativas pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira (fls. 131-391), em que informaram, em resumo:

*“(…)O objeto da licitação é aquisição de materiais gráficos específicos que apoiem ações institucionais da Secretaria de Planejamento e Finanças, notadamente no que se refere à identidade visual, comunicação estratégica e promoção de atividades técnicas e institucionais do município, de modo que **as provas formais de capacidade jurídica e econômica mostram-se de extrema importância à Administração Pública para o atendimento das exigências legais e institucionais.***

Em razão da essencialidade do serviço, subsiste a necessidade de que haja percepção pela administração pública de documentos hábeis a demonstrar a capacidade de o licitante exercer





direitos e assumir obrigações, de modo a comprovar a regularidade na prestação das atividades reclamadas.

Inicialmente, quanto a exigência do item 10.8 (b) que dispõe sobre a habilitação jurídica (...).No caso concreto, observa-se que, ainda que a licitante tenha a apresentado a certidão simplificada na Junta Comercial, a referida documentação está fora da circunscrição temporal determinada pelo certame licitatório, visto que a emissão fora realizada em 26 de maio de 2025 e processo de habilitação apenas dia 20 de agosto de 2025, portanto, quase três meses, superando o espaço de 60 (sessenta) dias determinado no Pregão: (...).

Quanto às exigências em sede de habilitação econômico-financeira, foram apontadas três inconsistências quanto à documentação apresentada pela empresa Representante. (...)

Ainda, o registro na Junta Comercial confere autenticidade e publicidade ao documento, permitindo sua consulta por terceiros e evitando fraudes documentais. A empresa representante não apresentou tal registro, comprometendo a verificação de sua real capacidade financeira: (...)

Apesar da validade legal da declaração do profissional da área contábil, permitir a apresentação apenas dessa declaração, desacompanhada da respectiva documentação contábil que lhe sirva de referência, seria temerário aos princípios da publicidade, transparência, contraditório e controle, pois impediria a conferência das informações da declaração (...).

Salienta-se que para além dessa carência, requisito de extrema relevância para sancionar a veracidade dos informações suscitadas, a certidão negativa de débitos de apresentada pelo contador Carlos Cezar Pereira Ladislau está vencida: (...).

Superado a irregularidade suscitada, passa a dispor acerca da exigência 10.10 (i): (...).Infer-se que a exigência da relação de compromissos firmados pelo licitante estabelece parâmetros cumulativos aos do caput do art. 69, de forma a assegurar, com algum grau de confiabilidade, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços licitados. Assim, a exigência da comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes é, via de regra, um dever da Administração, não se tratando de mera formalidade.

Nesse sentido, pela análise dos documentos arrolados pela parte Representante, percebe-se que esta se valeu de uma documentação genérica, carente de inúmeras informações e insuficiente para demonstração/cumprimento das exigências corroboradas nos itens do Pregão Eletrônico.

Percebe-se que a empresa licitante aponta que “possui compromissos contratuais vigentes, firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, que importem em diminuição da capacidade econômico-financeira da empresa”, no entanto, não aponta a relação dos compromissos assumidos, requisito essencial da exigência legal.”

6) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

7) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

8) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

10) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

11) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

12) No caso em análise, muito embora o representante suscite que a decisão de inabilitação foi arbitrária e baseada em formalismo excessivo, posto que a empresa apresentou, supostamente, toda a documentação exigida, **não restou demonstrado, de forma clara e inequívoca, a ilegalidade sustentada.**

13) É o que se infere das informações juntadas ao processo (fls. 161-391), que demonstram as razões pelas quais a empresa representante foi inabilitada. No curso da fase de habilitação, a Representante foi inabilitada em razão do descumprimento dos itens 10.8 (B) e 10.10 (I, F, J) do edital.

14) O item 10.8 (b) do edital, que tratou da habilitação jurídica, previa o seguinte:

nos itens a seguir, para fins de habilitação:

10.8 HABILITAÇÃO JURÍDICA

a. Cópia do RG e CPF dos sócios da empresa autenticados ou CNH digital;

b. Certidão Simplificada de arquivamento ou formulário de Registro de Empresário Individual na Junta Comercial, no caso de firma individual. Demonstrar e comprovar sua atual condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 8º da Instrução Normativa 103/2007 do DNRC, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias.

15) No caso em análise, ainda que a licitante tenha a apresentado a certidão simplificada na Junta Comercial, a referida documentação está fora da circunscrição temporal determinada pelo certame licitatório, visto que a emissão fora realizada em 26 de maio de 2025 e processo de habilitação apenas no dia 20 de agosto de 2025, portanto, quase três meses após, **superando o espaço de 60 (sessenta) dias determinado no edital.**

16) No que tange aos itens 10.10 (f) e (j) do edital, que trataram da habilitação econômico-financeira, constavam as seguinte exigências:





f) O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante **declaração expressa** assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor e registrado na JUCEA, conforme § 1º do Art. 69 da Lei nº 14.133/21.

j) Exigir-se-á dos Licitante, **Declaração**, assinada por profissional Habilitado da área Contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, que ateste os índices econômicos do licitante, de acordo com a previsão do edital.

17) Consoante documentação acostada aos autos, a empresa representante **não apresentou o registro exigido pelo edital**. Além do mais, a certidão negativa de débitos apresentada pelo contador responsável pela empresa estava **vencida** à época da apresentação dos documentos.

18) Ademais, o item 10.10 (i) do edital ora impugnado assim dispunha:

i) As licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de **declaração, de relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital. (§3º, art. 69, Lei Federal 14.133/21).

19) Da análise da documentação apresentada pela empresa representante, percebe-se que esta se valeu de uma documentação genérica, carente de inúmeras informações e insuficiente para demonstração/cumprimento das exigências do edital, visto que informa que “possui compromissos contratuais vigentes, firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, que importem em diminuição da capacidade econômico-financeira da empresa”, no entanto, **não aponta a relação dos compromissos assumidos**.

20) Não vislumbro o preenchimento, portanto, do requisito do *fumus boni iuris* no caso em apreço, vez que restou demonstrado o descumprimento dos itens 10.8 (B) e 10.10 (I, F, J) do edital do Pregão Eletrônico nº 25/2025 – motivo pelo qual indefiro a concessão da medida cautelar ora pleiteada.

21) Por fim, válido ressaltar que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

22) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

22.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

22.2) **DETERMINO** a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

a) **Publicação** da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) **Notificação** da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por meio de seu representante legal, para que tome ciência da presente decisão;

22.3) Após estas providências, envie os presentes autos à **DILCON** para que notifique o representado, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa;

22.4) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DILCON à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

22.5) Por fim, retornem-me os autos para emissão de voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

